



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

Inquérito Civil Público nº 08190.112612/16-98

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e Instituto de Educação Avançada, doravante denominado **ESCOLA MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL BRASILIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.631.378/0001-32, de outro, por seus representantes legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que os princípios da função social dos contratos e da proibição ao abuso de direito devem orientar a elaboração de cláusulas contratuais gerais que formam os conteúdos dos contratos de adesão;

Considerando que, no curso das investigações, a Promotoria de Justiça “Analisando a documentação e informações trazidas pela investigada” não identificou “elementos para cominar de ilegal a cobrança de um valor em moeda estrangeira, mediante aquisição de material enviado diretamente do Canadá, pois a operação é realizada por cartão de crédito e convertido em reais na fatura.”, mas observou outras cláusulas contratuais que mereciam alteração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

Considerando que o §4º da cláusula 3ª dispõe sobre a perda total do valor pago a título de sinal (arras) ou percentual, respectivamente, no caso de matrícula realizada por “ANTIGO CONTRATANTE” e do valor de 30% da taxa de matrícula para “NOVO CONTRATANTE”, o que contradiz o posicionamento do TJDFT que considerou abusiva a cláusula que prevê como penalidade para o caso de arrependimento do negócio a perda do valor total do sinal ou de percentual superior a 20% (vinte) por cento da taxa de matrícula realizada pelo consumidor¹;

Considerando que a cláusula 5ª estabelece obrigação por parte do consumidor arcar com custas decorrentes de processo de cobrança, inclusive honorários advocatícios, constituindo ônus da atividade empresarial que não podem ser repassados, nos termos da lei² e da pacífica jurisprudência³;

Considerando a cláusula 9ª prevê a autorização de uso gratuito e sem ônus ou encargo de imagem do aluno, o que contraria a jurisprudência pacífica do TJDFT⁴;

1 (...)1. Conquanto apenas iniciada a prestação de serviços educacionais quando manifestada pelo autor a desistência do curso que contratara para sua filha, afigura-se ilegítima a pretensão de ressarcimento do valor integral pago pela matrícula, uma vez que o estabelecimento de ensino contabiliza despesas imprescindíveis ao fornecimento do serviço contratado e que não podem ser desconsideradas pelo contratante/desistente. **Tais despesas administrativas devem ser arbitradas em quantia que corresponda a 20% do valor da matrícula**, sem prejuízo de eventual prejuízo que, todavia, para o caso concreto, não veio comprovado. (Acórdão n.747868, 20130110272756ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/01/2014. Pág.: 269).

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

3 (...) É abusiva a cláusula que determina a transferência das despesas com cobrança e honorários advocatícios ao consumidor, por afronta ao art. 51, IV, do CDC. (...) TJDFT. Acórdão n.794595, 20130110327098APC, Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 113.

4 São abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais que estipulem: a perda total do valor pago a título de matrícula, no caso de desistência do aluno antes do início das aulas; a **cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino**. (Acórdão nº 800868, 20100110716529APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 175)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

Considerando que a cláusula 12ª estabelece obrigação do consumidor notificar a escola com antecedência mínima de 30 (dias) dias para rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais, obrigação manifestamente excessiva que atenta inclusive contra o melhor interesse do aluno, revelando-se excessivamente onerosa⁵;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula primeira – No caso de rescisão ou desistência do contrato por iniciativa do consumidor antes de iniciadas as aulas, a Escola Maple Bear Canadian School Brasília e sua mantenedora comprometem-se a reformular o §4º da cláusula 3ª, para fixar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da matrícula ou da primeira parcela do curso, a título de multa rescisória e reembolso de despesas administrativas, devendo proceder à restituição, ao consumidor, do percentual restante (80%), bem como isentá-lo de qualquer outra cobrança (taxa de administração, multa etc), em conformidade com a jurisprudência do TJDF⁶.

Cláusula segunda – Escola Maple Bear Canadian School Brasília e sua mantenedora comprometem-se a excluir de seu contrato a disposição do da cláusula

5 Art. 51. (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

6 (...) **A retenção integral do valor da matrícula, em decorrência da desistência do aluno, assemelha-se à cláusula penal abusiva. Todavia, para ressarcimento dos gastos administrativos, assegura-se ao centro de ensino a retenção de 20% da taxa de matrícula a ser restituída ao aluno desistente.** (Acórdão nº 188853, 20020111052115APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 01/04/2004. Pág.: 46) (grifou-se).

3/5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

5ª que repassa ao consumidor a obrigação de arcar com custas e honorários advocatícios.

Cláusula terceira – empresa compromete-se a modificar a cláusula 9ª em seus futuros contratos de prestação de serviços educacionais, não devendo haver previsão de cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino, para fins comerciais, limitando tal cessão, se o caso, para a divulgação das atividades escolares aos pais ou responsáveis de alunos da empresa.

Cláusula quarta – Escola Maple Bear Canadian School Brasília e sua mantenedora comprometem-se a reformular a cláusula 12ª e não mais condicionar os pedidos de rescisão contratual à prévia comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência, bastando a formulação do pedido por escrito do aluno/responsável junto à secretaria, devendo a exigência desta formalidade (pedido por escrito) ser redigida em destaque no contrato de adesão.

Cláusula quinta – A Escola Maple Bear Canadian School Brasília compromete-se a cumprir os deveres instituídos neste Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo previsto na Cláusula oitava, ressaltando que as mudanças contratuais somente ficarão expressas nos instrumentos contratuais firmados após o mesmo prazo da Cláusula oitava.

DA MULTA

Cláusula sexta – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, Conta-Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 796

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula sétima – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula oitava – Fica ajustado o prazo de carência de 15 (quinze) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 05 de abril de 2017.

TRAJANO SOUSA DE MELO

Promotor de Justiça

ANDRÉ MACHADO SOBREIRA

CPF nº 603.168.291-53

Representante Legal Maple Bear Canadian School

PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA
OAB/SP nº 242666, advogado da Maple Bear Canadian School

RODRIGO DUQUE DUTRA
OAB/DF nº 12313, advogado da Maple Bear Canadian School

(

)